

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.645/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167346-51
Impugnação: 40.010129159-12
Impugnante: Neade Ind. e Com. de Prod. P/ Elevação e Mov. de Cargas Ltda.
IE: 459051482.02-09
Proc. S. Passivo: Luciana Aparecida Ferreira
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-4

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - INTERNA. Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS/ST devido no momento da entrada em território mineiro de materiais de construção, relacionados no item 18, subitem 18.44, da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, vigente à época. Todavia, devem ser abatidos do crédito tributário os recolhimentos comprovados pela Autuada no regime de débito e crédito, relativos a essas operações. Exigências de ICMS/ST e multa de revalidação.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA. Imputação de aproveitamento indevido de crédito de ICMS em operações sujeitas à substituição tributária interna de materiais de construção. Porém, a Autuada comprovou recolhimentos do imposto nas operações subsequentes, no regime de débito e crédito. Exclusão do ICMS e multas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

1. Falta de recolhimento do ICMS/ST devido no momento da entrada em território mineiro de materiais de construção, relacionados no item 18, subitem 18.44, da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, vigente à época, no período de janeiro a julho de 2009; com exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75;

2. Aproveitamento indevido de crédito de ICMS em operações sujeitas à substituição tributária interna de materiais de construção, relacionados no item 18 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período de janeiro a julho de 2009; com exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47/89, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 105/112.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 113, para que a Autuada demonstre e comprove os débitos de ICMS correspondentes às operações objeto da autuação, os quais alega ter ocorrido; e “converter o julgamento em diligência para que o Fisco *“desmembre a autuação, de forma a separar a parte do crédito tributário referente à substituição tributária originária de convênio ou protocolo, e em relação a essa parte incluir o contribuinte paulista substituto (remetente) no polo passivo, bem como o contribuinte mineiro substituído (destinatário), na qualidade de responsável solidário”*”.

A Autuada cumpre o interlocutório às fls. 118/871.

O Fisco efetua o desmembramento da autuação, e se manifesta a respeito (fls. 873/885).

DECISÃO

O desmembramento do presente PTA, proposto por esta 1ª Câmara de Julgamento (fls. 113), teve por finalidade separar as exigências fiscais decorrentes da substituição tributária originária de convênio ou protocolo (PTA nº 01.000167212-91) das exigências de ICMS/ST referentes à substituição tributária interna, objeto desta decisão.

Da falta de recolhimento do ICMS/ST

De acordo com o relatório fiscal de fls. 876/878, após o desmembramento do PTA, o Fisco atribui à Autuada a falta de recolhimento do ICMS/ST devido no momento da entrada em território mineiro de materiais de construção, relacionados no item 18, subitem 18.44, da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, vigente à época, no período de janeiro a julho de 2009.

Nos quadros demonstrativos de fls. 883/885, o Fisco identifica as mercadorias sujeitas à substituição tributária interna, na maioria cabos de aço e estropo, que se enquadram na prescrição da norma, conforme abaixo:

Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA (%)
18.44	7217.10.90	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, não revestidos	35

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

Consoante o art. 22, inc. II, § 9º da Lei nº 6763/75 os materiais de construção identificados pelo Fisco estão sujeitos à substituição tributária interna, no momento da entrada em território mineiro:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 9º - Na entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, proveniente de outra unidade da Federação para entrega no Estado a comerciante atacadista e varejista ou sem destinatário certo, o imposto será pago na forma que dispuser o Regulamento, observando-se, no que couber, para efeito da base de cálculo, o disposto nos §§ 19 a 21 do artigo 13. (grifou-se)

Pelas normas acima, verifica-se que a Autuada descumpriu a legislação ao deixar de recolher o ICMS/ST dos materiais de construção, relacionados nas fls. 883/885.

A própria Autuada reconhece que não efetuou o recolhimento do ICMS/ST, porque entende que, após revender a seus clientes, os materiais de construção serão empregados pelos destinatários em processo industrial, ou para uso ou consumo. Por isso, não há haverá saída subsequente sujeita à substituição tributária. A afirmativa consta dos itens 47/49 da impugnação, às fls.73/74:

*“47. Ocorre, entretanto, que, no presente caso, não está atendido o requisito necessário e indispensável para a configuração da substituição tributária, qual seja, a existência de uma operação subsequente a ser realizada por um contribuinte **substituído**.*

*48. Com efeito, a **Impugnante**, após receber em transferência as mercadorias de sua matriz em São Paulo, revendendo-as para empresas que as utilizarão em processo industrial ou as empregarão para seu uso/consumo.*

*49. Diante disso, resta evidente que tais empresas **não efetuarão** ulterior saída com estas mercadorias, inexistindo, assim, operação subsequente a ser tributada pelo ICMS.” (grifos originais)*

Pelas afirmações acima, infere-se que a Autuada não efetuou o recolhimento do ICMS/ST por interpretar que a situação dela não estava sujeita a esse tipo de tributação, conforme fundamentou na sua defesa. Portanto, a falta de recolhimento é incontroversa.

A interpretação da Autuada está equivocada, porquanto existe disposição expressa a respeito no art. 14 do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput deste artigo aplica-se também ao estabelecimento depositário, na operação de remessa de mercadorias para depósito neste Estado. (grifou-se)

Pela disposição acima, vê-se que a norma impõe o recolhimento do ICMS/ST na presente situação.

As operações objeto das exigências fiscais foram escrituradas pela Autuada como se fossem sujeitas à tributação por débito e crédito, conforme as cópias dos livros fiscais e Documentos de Arrecadação Fiscal (DAE) por ela anexados às fls. 118/871.

As operações de entrada e saída dos materiais de construção estão registradas nos livros fiscais da Autuada e no livro Registro de Apuração do ICMS. Exemplo: A Nota Fiscal nº 077024, de 05/01/09 foi registrada no livro Registro de Entradas no dia 07/01/09 (fls. 735) e fez parte da apuração do imposto, conforme o livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 810).

Os valores registrados no livro Registro de Saídas demonstram que as saídas de mercadorias da Autuada ocorreram sempre dentro do Estado de Minas Gerais.

Considerando os DAE de fls. 836/871, verifica-se que houve recolhimentos do ICMS no período autuado. Portanto, na liquidação desta decisão deve ser utilizada a Margem de Valor Agregado (MVA) para as entradas das mercadorias, informada às fls. 883/885 e deduzidos os valores recolhidos.

Do aproveitamento indevido de crédito de ICMS

Depreende-se dos autos que a Autuada, por interpretação equivocada da legislação tributária, efetuou a apuração do ICMS no regime de débito e crédito, desconsiderando as normas específicas relativas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária.

Por causa do equívoco, o aproveitamento do crédito do ICMS não foi indevido, pois foi feito no regime de débito e crédito. Dessa maneira, para regularizar a situação, na “falta de recolhimento do ICMS/ST” estão sendo mantidas, nesta decisão, as exigências do ICMS/ST e multas.

A manter o estorno dos créditos do ICMS, por aproveitamento indevido, haveria exigência em duplicidade: ICMS/ST somado ao valor do ICMS estornado. Por isso, cancelam-se as exigências referentes ao item 4.3, de fls. 877.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir ICMS e multas, referentes ao item 4.3, de fls. 877 e manter as exigências do item 4.1 de fls. 877, porém, com o abatimento do ICMS recolhido, pelo regime de débito/crédito, conforme comprovantes anexados aos autos pela Autuada. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Danilo Vilela Prado
Relator**

CC/MIG